



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 114 /2020
Sessão: 7ª Sessão Ordinária Virtual de 18 de agosto de 2020
Processo Nº 1/2693/2017
Auto de Infração Nº: 1/201627196
Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA – 06179709-0
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

Ementa: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Ausência de selo de trânsito em documentos fiscais de entrada em operações interestaduais. Obrigatoriedade de selagem ou de registro de passagem.

1. Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais, ou registro de passagem, que acobertaram as respectivas operações. 2. Selo fiscal de trânsito se constitui em gênero cujas espécies se dividem em selo físico e virtual. 3. Remanesce o dever de selagem em documentos eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou registro de passagem. 4. Afastadas preliminares de nulidade. 5. Pedido de Perícia não acolhido. 6. Dispositivos infringidos arts. 157 e 158 do Dec. 24.569/97. 6. Penalidade nos termos do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 8. Auto de Infração **procedente** por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Obrigação Acessória. Selo de Trânsito. Selo Virtual. Registro de Passagem. Procedente.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. FICOU CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIA DE OUTROS ESTADOS DA FEDERACAO SEM A DEVIDA APOSICAO DO SELO FISCAL DE TRANSITO NO MONTANTE DE R\$ 609.066,80,REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013.CONFORME DOCUMENTACAO EM ANEXO.

Auto de Infração cobrando imposto e multa, respectivamente, no valor R\$ 121.813,36 (cento e vinte e um mil, oitocentos e treze reais e trinta e seis centavos). Período da infração: 06/13, tendo como dispositivos infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, "M" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares a autoridade fiscal declara que através de verificação na documentação da empresa auditada, verificou que o contribuinte adquiriu mercadoria de outros estados da federação sem a devida aposição do selo fiscal de transito, exigido pela legislação em vigor, no montante de R\$ 609.066,80, referente ao exercício de 2013, conforme documentação e relação em anexo. Ressalta que foi dada oportunidade ao contribuinte para fazer a crítica devida tendo, inclusive, o trabalho fiscal sido revisado pelo escritório do seu contador.

Interposta tempestiva impugnação fiscal, a autoridade julgadora decide pela procedência amparada no Art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96.

Não resignado com a decisão monocrática a empresa interpõe recurso ordinário e nesse tocante, mistura argumentos de defesa referente a outros autos de infração, em especial falta de selo de trânsito e simulação de operações interestaduais, todavia, em relação à presente autuação podemos resumir o seguinte:

- a) Nulidade por incompetência da autoridade designante da ação fiscal, em violação ao art. 821, § 5º, I do Dec. 24.569/97;
- b) Nulidade por inobservância do termo de conclusão de fiscalização não ter atendido aos requisitos previstos no art. 822, §1º, incisos II e III, pois apenas informou o número, o valor do principal e multa, as multas isoladas e data de lavratura;
- c) Nulidade visto que no presente processo administrativo não foi oportunizado devidamente ao contribuinte, necessárias notificações, a possibilidade de atender as dúvidas do fiscal, nem mesmo as retificações e medidas saneadoras permitidas pela legislação tributária para evitar as penalidades e que a intimação realizada se deu por A.R. (Termo de intimação 2016.13660) não sendo o contribuinte cientificado pessoalmente nem podendo atender a mesma, devendo ser oportunizado novo prazo para tanto;

- d) Nulidade pela não anexação aos autos os documentos originais que embasaram a autuação e de que não lhe foram disponibilizados ao contribuinte, todos os documentos citados nas informações complementares;
- e) Nulidade em razão do Auto lavrado padecer de falhas uma vez que não apresentou todos os requisitos legais exigidos no artigo 33 do Dec. 25.468/99, (incisos IX, XI, XII e XIV), devendo, portanto, ser imediatamente anulado. Isso porque nos dados da infração, a Autoridade Fiscal não especificou qual o artigo infringido, limitando-se a elencar a legislação infra legal de forma genérica e sem ter absoluta relação com a suposta prática ilegal, não especificou o período da infração, dentre outros pontos;
- f) Nulidade razão de tipificação equivocada eleita pelo fiscal com afirmação ter o contribuinte transgredido artigos inespecíficos que não delimitam de forma consonante a pratica que culminou na aplicação da multa arbitrada;
- g) Nulidade por ausência de notificação previa do contribuinte (art. 276-A, § 5º do Dec. 24.569/97) para a correção de infrações meramente acessórias que não ocasionaram prejuízos ao fisco;
- h) Invalidez jurídica da autuação em razão da tipificação dos dispositivos infringidos terem sido em face do Decreto 24.569/97;
- i) Muitas das notas fiscais enumeradas na planilha anexa do Auto de Infração nunca ingressaram no Estado do Ceara, pois, foram adquiridas e consumidas em locais de prestação de serviços fora do Estado, como no caso da Bahia, Rio Grande do Sul e outros. Desta forma, impossível a aposição de selo fiscal de transito, uma vez que as aquisições não saíram de seus Estados de origem;
- j) Nada se pode concluir em relação a selagem de nota pelo simples fato de alguma nota não ter sido registrada em sistema. Há de se verificar nota a nota se tal selagem ocorreu ou não. Esse ônus é da fiscalização. Nem adianta alegar-se que o contribuinte foi intimado para que comprovasse a efetividade das operações;
- k) Não há nos autos constatação de não selagem, nem mesmo se a mercadoria ingressou no estado, mas, há a constatação de não registro no SITRAM;
- l) Não deve ser aplicada a multa do art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96. Na época não havia multa para o não registro do SITRAM, que foi incluída apenas em 2017, quando incluiu no texto a expressão "ou registro eletrônico equivalente", e nem tal falta de registro evidencia a não selagem de notas fiscais nem faz prova disto;
- m) Se faz necessária a realização de perícia nas notas fiscais, tanto por existir duplicidades como incongruências nas notas fiscais relatadas pela autoridade fiscal. Cita como exemplo a NF nº 67520, emitida por Apolo Tubos e Equipamentos S/A - Valor: R\$ 39.414,90, com duas datas de emissão em 15/01/2013 e 30/01/2013, sendo essa última data como nota fiscal de retorno por mercadoria não entregue, se comprovando o não recebimento da mercadoria, sendo indevida a selagem da nota fiscal;
- n) Há ainda casos de remessa para conserto/reparo, mas, a autoridade fiscal afirma que o contribuinte teria adquirido mercadoria de outros

estados sem a aposição do selo fiscal de trânsito. As notas fiscais emitidas pelo Atlântica I Parque Eólico, Atlântica II Parque Eólico, Atlântica V Parque Eólico e Atlântica IV Parque Eólico, todas tiveram o CFOP 6915, não se tratando de aquisições como imputa a autoridade fiscal, ou seja, não houve entrada de mercadoria, mas remessa para reparo, são 04 (quatro) notas fiscais no montante cada uma de R\$ 4.733,14, emitidas todas em 26/03/2013;

- o) Cita ainda como exemplos de impossibilidade de aposição de selo as seguintes operações, tendo em vista que a legislação apenas define como infração a não selagem de notas fiscais de entrada de mercadorias, entendendo-se como entrada de mercadoria a aquisição para posterior venda: entrada de remessa para reparo recebida (NF 212 – CFOP 6915), entrada em devolução de mercadoria (NF 12175 – CFOP 2202), emissão de nota fiscal também registrada em ECF (NF 2442 – CFOP 6929); entrada em remessa para industrialização (NF 6430 – CFOP 6902 e 6124); entrada em devolução de compra de bem de ativo (NF 267, 268, 266 e 269 – CFOP 6553); entrada em remessa recebida para reparo (NF 4074); entrada em devolução (NF 000001 – CFOP 6553) e entrada em aquisição de ativo imobilizado-veículo (NF 10319).
- p) Multa confiscatória em face do princípio da vedação de confisco e o da capacidade contributiva;
- q) Ao final, requer: a) nulidade; b) improcedência do feito fiscal e, em caso de não acato dos pedidos; c) exclusão das notas fiscais não objeto de infração, bem como seja adequada as multas aplicadas a cada operação, inclusive a de substituição tributária; d) não se acolhendo os pedidos anteriores, que a referida impugnação seja encaminhada para a instância especial; e e) caso afastados os pedidos acima, ENVIAR os autos a Célula de Perícias com fins de “ *Verificar as notas fiscais que não se tratam de entrada de mercadoria, que sejam devoluções, remessas para reparo ou industrialização, e não configurem entrada de mercadoria para fins de obrigatoriedade de selo fiscal exigido no art. 157 do Dec. 24.569/97, ou que não transitaram no Estado do Ceará, bem como as notas fiscais de aquisição de ativo imobilizado e/ou que contribuinte atuado seja consumidor final.*”

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela procedência afastando as preliminares de nulidades nos termos da decisão singular. Quanto a solicitação de perícia, entendeu ser desnecessária sua realização ante elementos probatórios que instruíram o processo, e que a mesma foi solicitada de modo genérico, devendo ser afastada, nos termos do art.97, I da Lei nº15.614/2014. No mérito, opina que consta, às fls. 08/12 do processo, planilha elaborada pela Fiscalização com a relação das Nfe destinadas ao contribuinte fiscalizado e que não tiveram seu registro eletrônico de passagem retirado pelo SITRAM e às fls.13/111, todas as Nfe de aquisição do contribuinte, que embasara a autuação. Relata que o agente do fisco agiu corretamente ao coletar provas por meio do confronto entre o banco de dados da nota fiscais eletrônicas destinadas a autuada com os sistemas corporativos da SEFAZ de controle de mercadoria em transito (SITRAM), servindo de instrumentos eficazes de prova do ilícito praticado pela recorrente e que o fato das notas fiscais não estarem registradas nos sistemas da SEFAZ significa dizer que o

Fisco não teve conhecimento da operação realizada pelo contribuinte. Conclui, conforme disposto na legislação, que todas as operações de entradas interestaduais, seja de mercadorias ou bens, devem ser registradas, não trazendo a legislação nenhuma exceção ao dispositivo supra, razão pela qual não deve prosperar argumento do contribuinte de que algumas dessas notas fiscais se referem a insumos ou bens de consumo. Quanto ao eventual efeito confiscatório da multa entende a atividade que envolve o lançamento tributário como vinculada e obrigatória e, portanto, não pode o agente fiscal deixar de aplicar a legislação tributária por entender ser a mesma inconstitucional e que somente compete ao Poder Judiciário examinar questão de natureza constitucional. Quanto à aplicação da penalidade deduz que o art. 123, III, "M" da Lei 12.670/96 sofreu alteração de redação dada pela Lei 16.258/17, e que embora não havendo alteração no percentual da multa (20%), deve a nova redação ser aplicada, pois não se trata de aplicação retroativa, mas sim, aplicação imediata a fatos geradores pendentes (art. 105 do CTN).

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela procedência afastando as preliminares de nulidades, confirmando a decisão singular.

Em sessão o Parecer da Assessoria Tributária seguiu acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Conforme se extrai da acusação fiscal, a presente autuação decorre de falta de aposição de selo de trânsito em operações interestaduais no montante de R\$ 609.066,80, referente ao exercício de 2013, conforme documentação e relação em anexo.

Antes de se adentrar nos aspectos meritórios convém tecer análises sobre as preliminares de nulidades aventadas pela parte em sua peça recursal.

Pretender a anulação da autuação sob argumento de que a autoridade designante da ação fiscal, vale dizer, Orientador da CESEC – Célula de Gestão Fiscal dos Segmentos Econômicos, não tem competência legal fixada no art. 825, § 5º, I do Dec. 24.569/97, não encontra amparo legal para tanto. Primeiro há que se deixar claro que a CESEC, sucessora da CEAUD – Célula de Auditoria Fiscal, é unidade de execução por excelência da Secretaria da Fazenda que tem dentre suas atividades a execução originária de procedimentos fiscalizatórios, seja nas diversas modalidades de auditorias fiscais, seja em procedimentos de monitoramento fiscal nos termos dos arts. 19 e 20 do Dec. 31.603/14, e seu orientador nos termos do art. 77, III do Dec. 31.603/14, em combinação com o art. 825, § 5º, I do Dec. 24.569/97 e pela previsão contida no art. 3, § 2º da IN 49/2011, com a nova redação que lhe fora dada pela IN 37/2012, possui competência para expedir e assinar mandados de ação fiscal de qualquer natureza. Ainda, a ressaltar que o cargo de orientador tanto dos órgãos locais de circunscrição do contribuinte, quanto das unidades de fiscalização resultam de mesmo estamento gerencial, de mesma hierarquia na escala de cargos gerencias. Portanto, tal preliminar não deve ser acolhida.

Quanto ao pedido de nulidade em razão do termo de conclusão de fiscalização não ter atendido aos requisitos previstos no art. 822, §1º, incisos II e III. Diga-se de pronto, que não merece prosperar tal pretensão. É fato pacífico no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário o afastamento de tal preliminar deduzida, em razão de que a ausência do teor no termo de conclusão dos incisos enumerados no mencionado art. 822 do Dec. 24.569/97 não tem o condão de invalidar o ato de lançamento, conquanto, de inuidosa evidência, tais informações constam no auto de infração, nas informações complementares e demais documentos constantes do auto, suprimindo a necessidade da defesa quanto o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, em perfeita simetria aos princípios da legalidade e da instrumentalidade das formas, este último fixado no art. 67 da Lei 15.614/14, para além de que, nos termos dos §§ 1º e 2º do Dec. 25.468/99 vigente à época do lançamento, comandam regras de vedação de nulidade da autuação em razão de ausência de indicações de incisos tais e quais os alegados pela defendente.

Com ainda o desejo de anular a autuação, a recorrente alega que não lhe foi oportunizado devidamente necessárias notificações com fins de se atender as dúvidas do fiscal, nem mesmo de retificações e medidas saneadoras permitidas pela legislação tributária para evitar as penalidades, e que a intimação realizada se deu por A.R (Aviso de Recebimento). De pronto,

tenha-se presente que não há hierarquização para emissão de intimação, seja pessoal, por carta ou por Edital e nem tampouco pré-condição legal de intimação a ser evidenciada por aviso de recepção, conforme ausência de previsão nesse sentido no art. 815 do Dec. 24.569/97 e no art. 5º da IN 49/11. Quanto ao argumento de possibilidade de retificações e medidas saneadoras, evidencie-se que o contribuinte ao aludir a tal arrazoado se resume na pretensão de se lhe oportunizar, dentro da ação fiscal, efeitos jurídicos da denúncia espontânea conforme o art. 138 do CTN, e por certo, nos termos do parágrafo único do citado artigo, se veda tal possibilidade conquanto já iniciado o procedimento investigativo, daí que não há que se falar em obrigatoriedade de notificações para sanear irregularidades detectadas. Tampouco há cogência de obrigação ao auditor fiscal da ação fiscal, de emissão de notificações para qualquer infração detectada se os fatos averiguados na investigação fiscal lhe forem suficientes para formação de seu convencimento.

Em mais uma tentativa de invalidar o lançamento, pugna a recorrente pela nulidade em razão de não anexação aos autos dos documentos originais que embasaram a autuação e de que não lhe foram disponibilizados todos os documentos citados nas informações complementares, também carecem de fundamento seja porque os documentos originais devam ser anexados a via da autuação resguardada por unidade do fisco seja em razão de possível pagamento ou, ainda, para remessa ao CONAT quando da instauração do processo administrativo tributário. Ademais se verifica da ciência da autuação que a recorrente recebeu toda documentação anexada ao auto de infração. Noutras palavras, restaram obedecidas as previsões contidas nos §§ 2º e 4º do art. 822 do Dec. 24.569/97 e art. 13 da IN 49/11.

Quanto ao pedido anulatório sob alegação de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos, em virtude de falhas quanto aos requisitos legais exigidos no artigo 33 do Dec. 25.468/99, também não deve ser acolhida, porquanto não se evidencia falha alguma na tipificação realizada pela autoridade fiscal autuante, seja em razão da sua compreensão jurídica da infração apontada na autuação e descrevendo os dispositivos os quais julgou infringidos e da sanção a ser capitulada, seja porque a autuação contém tão somente a sugestão pelo autuante de comandos legais infringidos e de sanções a serem impostas, não vinculando o julgador a tais dispositivos no seu livre convencimento na análise do lançamento, competindo à autoridade julgadora realizar reenquadramento, conforme seu alvedrio, nos termos do § 7º do art. 84 da Lei 15.614/14, conquanto o autuado se defende de fatos lhes imputados e não da capitulação legal efetuada. Ademais, tais pretensas imprecisões alegadas não contém o condão de anular a autuação pelo que prevê o § 6º do art. 84 da citada norma. Assim, tendo em vista o antes aludido e considerando que procedimento fiscal fora descrito no auto de infração e nas informações complementares, com suporte probatório em elementos de prova anexados, restou garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa, pelo qual o contribuinte o exerceu de forma plena.

Preliminares afastadas, passa-se a análise meritória.

O estado do Ceará adotou como política tributária quanto a seu poder de polícia fiscal de controle de entradas de produtos e bens, a obrigação imposta

ao sujeito passivo de em todas suas atividades econômicas de operações interestaduais a comprovação destas mediante mecanismo de selagem dos documentos fiscais que deem guarida àquelas operações ou de registro de passagem nos sistemas controles de entradas de mercadorias (SITRAM, COMETA etc.). Estabeleceu, assim, um instrumento de controle gerencial de circulação de mercadorias e produtos no âmbito deste estado. Legislou nesse sentido. Veja-se que, mesmo com a recente modificação legislativa deferida pela Lei 16.258/17, em relação a selagem de documentos fiscais em operações interestaduais de saídas, revogando-se a penalidade antes prevista na Lei 12.670/96, remanesceu o dever de selagem, exposto nos arts. 157 e 158 do RICMS, para as operações de entradas interestaduais. Trata-se, pois, a obrigação de selagem de dever instrumental tributário sem conteúdo patrimonial mas que determina uma obrigação de fazer legalmente prevista, para além de subjetivismos quanto à justeza de tal norma. Assim posto, previsão de norma inobservada resulta sanção pela conduta infratora, é a consequência jurídica de violação da hipótese normativa.

O Selo Fiscal de Trânsito se configura gênero cujas espécies se amoldam na forma física (redação originária do caput do art. do Dec. 24.569/97) ou virtual (inciso VII do § 1º com redação determinada pelo art. 2.º, XI, do Decreto n.º31.090/13). Daí exsurge, fora de dúvida, que a sanção descrita no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 ao longo do tempo sempre teve eficácia jurídica. Diga-se, de mais a mais, o mesmo da obrigação de selar o documento em entrada interestadual que nunca fora revogada, inexigida com a introdução da nota fiscal eletrônica defluindo cogência para apresentação do DANFE à selagem mediante aplicação do selo físico ou virtual e, ademais, que o selo fiscal de trânsito, independentemente da sua natureza, sempre fora regido por determinação contida na legislação fiscal nos termos dos já citados arts. 157 e 158 do RICMS, em suas diversas redações para o controle da movimentação interestadual de bens e mercadorias em perfeita simetria com a estratégia de poder de polícia fiscal adotada pela Administração Tributária do estado do Ceará. Torna-se imperioso afirmar que, a nova redação trazida pela Lei 16.258/17 ao inciso III, “m” do art. 123 da Lei 12.670/96, apenas atualizou o texto da sanção dado que, conforme acima afirmado, com a edição do Dec. 31.090/13, ao explicitar as espécies de selo de trânsito, já se antevia a obrigação da selagem virtual no documento fiscal eletrônico quando de operação interestadual, trazendo a sanção do art. 123 III, “m” da Lei 12.670/96 quando de seu descumprimento, daí que não há falar em ausência de tipicidade da sanção.

Assim considerado, a aplicação do selo de trânsito físico, virtual ou ainda o devido registro de passagem nos sistemas de controle de mercadorias e bens em trânsito, é obrigatória, conforme o caput do art. 157, em todas atividades econômicas na comprovação das operações ao se adentrar nesse estado, independente se física ou simbólica – operação com não ingresso físico de mercadoria no estado – , seja entrada em devolução de mercadoria, entrada em remessa para industrialização, entrada em devolução de bem de ativo, entrada em remessa recebida para reparo, entrada em devolução e em aquisição de ativo imobilizado-veículo, devendo se inferir que quando da não selagem, ou não registro de passagem nos sistemas informatizados de controle de fronteiras, o contribuinte está malferindo o dever instrumental de ratificar

sua operação tida como interestadual e obliterando a possibilidade de checagem pelas autoridades fiscais da compatibilidade das informações contidas nos documentos fiscais em face da operação efetivamente realizada e, ainda, de averiguação das mercadorias transportadas. Diga-se, de mais a mais, que o autuado detinha posse dos referidos documentos fiscais não selados desde o exercício de 2013, havendo tempo mais que suficiente para providenciar de forma espontânea a selagem das notas fiscais até o início da ação fiscal em 2016, conduta esta que livraria a recorrente de qualquer sanção punitiva.

Nesse sentido, é mansa e pacífica a jurisprudência no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário cumprindo-se trazer a lume, a título de ilustrativo entre dezenas, as decisões quanto a prática da infração em comento, tais e quais as resoluções de nºs 124/19, 129/19 e 130/19 da 1ª Câmara; resoluções de nºs 049/19, 126/19, 176/19 e 223/19 da 2ª Câmara; resoluções de nºs 104/19, 124/19 e 130/19 da 3ª Câmara; resoluções de nºs 039/19, 116/19, 237/19 e 243/19 da 4ª Câmara, como ainda as resoluções de nºs 039/19, 100/19, 116/19 e 237/19 da Câmara Superior.

Embora constante na peça impugnativa e não reproduzido na peça recursal, não acolho também o argumento de multa confiscatória em violação ao princípio constitucional de vedação de confisco, visto que nos termos do art.48, § 2º da Lei 15.614, veda-se às autoridades administrativas julgadoras declarar inconstitucionalidade de dispositivos normativos, dicção jurídica esta de competência exclusiva do poder judiciário.

Assim considerado, tendo em vista a planilha comprobatória de fls. 08 a 12 com notas fiscais objeto da autuação por ausência de selo, sem duplicidade de operações, tenho como caracterizada a infração apontada na inicial acusatória fiscal por violação aos arts.157, caput, e 158 do RICMS, aplicando-se a sanção estampada no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, por ser a sanção típica à época das infrações cometidas.

Em relação ao pedido de perícia, o afastamento considerando que fora feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e ainda por ter convencimento da infração praticada nos termos da autuação, de sorte a atrair a incidência do art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, também para negá-lo.

Do exposto, conheço do Recurso Ordinário, para lhe negar provimento confirmando-se a decisão singular, decidindo pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos deste voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: 121.813,36

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA – 06179709-0 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a preliminar de nulidade por incompetência do agente autuante** - Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 821, § 5º e Instrução Normativa nº 07/2012. **2. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de que o Termo de Conclusão de Fiscalização não informou os motivos da autuação, dispositivos legais infringidos, base de cálculo e alíquota** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que, apesar do Termo de Conclusão de Fiscalização não trazer minúcias de cada auto de infração lavrado, tais informações constam no auto de infração, informações complementares e demais documentos constantes dos autos, não restando caracterizado nenhum prejuízo ao contraditório e à defesa do contribuinte. **3. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em razão do contribuinte ter sido intimado por AR e não pessoalmente** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que não existe hierarquia entre intimações/notificações pessoais e feitas por carta. **4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que não foram anexados aos autos os documentos originais que embasaram a autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não há necessidade da juntada dos documentos originais já que estes são de propriedade do contribuinte. O que o agente autuante deve fazer, e no caso o fez, é a juntada de documentos probantes do ilícito fiscal. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que não lhe foram disponibilizados ao contribuinte, todos os documentos citados nas informações complementares** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que nas informações complementares e auto de infração assinatura do representante da empresa, sendo pessoal a ciência probatória. Sobre a suposta falta de numeração do processo, simplesmente não ocorreu tal falha. **6. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de numeração do processo** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o processo foi devidamente numerado. **7. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão de não ter sido dada ao contribuinte a possibilidade de manifestação antes da lavratura do auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não há previsão legal para manifestação do contribuinte durante a realização da ação fiscal, entretanto, no momento correto, foi garantido ao contribuinte o direito a ampla defesa e ao contraditório. **8. Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança dos autos** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a legislação tributária compreende tanto os atos normativos primários, quanto os infralegais (art. 115 do CTN). **9. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos** – Afastada, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **10. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. Cabe ainda ressaltar, que a multa é punitiva e não de mora ou referente a juros e está de acordo e de acordo com a Lei nº 12.670/96. **11. Com relação ao pedido de perícia** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. **12. Quanto ao mérito**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSOES DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2020.

MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2020.09.28 13:30:51 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

____/____/____

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

LEILSON OLIVEIRA
CUNHA:29724481387

Assinado de forma digital por LEILSON
OLIVEIRA CUNHA:29724481387
Dados: 2020.09.21 19:01:19 -03'00'

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro